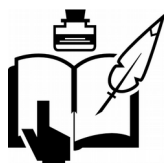


“Não penses para amanhã. Não lembres o que foi ontem.
A memória teve o seu tempo quando foi tempo de alguma coisa durar.”
(Vergílio Ferreira)



Português de Ofício

Infinitivo: um início de conversa

O infinitivo é uma das formas nominais do verbo, ao lado do gerúndio e do particípio. Ocorre em variadas línguas. Trata-se do verbo sem flexão. Analise as seguintes orações, em que o verbo **navegar** exerce função nominal. Isso quer dizer que atuam como substantivos.

“**Navegar** é preciso”.

Em língua portuguesa, diferentemente de outras línguas neolatinas, o infinitivo pode ser flexionado. Conhecido como idiotismo ou idiomatismo, é um fenômeno nosso. Assim, por aqui e para além do Atlântico, o infinitivo pode estabelecer relação com a pessoa verbal.

O infinitivo pessoal (flexionado) ocorre em todas as pessoas gramaticais (eu, tu, ele, nós, vós, eles) e é muito útil como recurso de coesão. Observe as orações a seguir.

Convém **trabalharmos** juntos.

Convém nós **trabalharmos** juntos.

Convém que **trabalhemos** juntos.

Notou a diferença? A primeira é bastante coesa, dizemos tudo com muito pouco. Isso não significa que apenas a primeira esteja correta, mas que dispomos de uma ferramenta útil para variar as formas de escrita em um texto. Ora podemos empregar o infinitivo, ora usamos orações modais.

É importante estar atento ao fato de que, em termos de forma, o infinitivo pessoal (flexionado) se assemelha ao futuro de subjuntivo. Veja.

Nada faz aqueles homens **cumprirem** as leis.

Veja que a oração tem sentido declarativo (algo que se afirma ou se nega), construção típica de infinitivo.

Já no exemplo a seguir, a oração expressa uma hipótese condicional, própria do modo subjuntivo. A grafia, no entanto, mesmo com a diferença de sentido, será a mesma. Veja.

Se aqueles homens não **cumprirem** a lei, serão devidamente punidos.

Para finalizar, podemos afirmar, antes de entrarmos nas questões mais polêmicas do infinitivo pessoal, que uma regra parece ser comum a todos ou quase todos estudiosos: sempre que o infinitivo estiver acompanhado do sujeito, nome ou pronome, na ordem preposição + sujeito + infinitivo, deve-se usar o infinitivo flexionado. Observe.

Preparou a sala para [preposição] as sessões [sujeito] **ocorrerem** [infinitivo flexionado].

Por hoje é só. Que os eflúvios da primavera acalmem as polêmicas em torno do infinitivo.

Até a próxima!

Dúvidas, perguntas ou sugestões: sedoc@trt3.jus.br



Instrução Normativa ou Ordem de Serviço: separar para clarear

Dando continuidade à proposta, iniciada no [Breve Faciam n. 18](#), de delinear os traços característicos dos atos administrativos institucionais, a fim de ressaltar a importância da

comunicação clara e precisa, a SEDOC discorre, nesta oportunidade, sobre as **ordens de serviço** e as **instruções normativas**.

Inicialmente, vale destacar que ambas servem para que a Administração organize sua atividade e seus órgãos, e, por esse motivo, são denominadas de atos *ordinatórios* por alguns estudiosos.

Porém, apesar de se destinarem, originariamente, a auxiliar a Administração a definir sua organização interna, podem ser encontradas, na prática, ostentando caráter normativo, com a imposição de regras gerais e abstratas, a ponto de levar alguns autores a desacreditarem qualquer esforço no sentido de se estabelecer distinção válida entre as espécies de atos ordinatórios, **verbis**:

“Entendemos, porém, que na prática administrativa atual é irrelevante distingui-los. Relevante é primeiramente entendê-los como instrumentos de organização da Administração. Depois é verificar se, em cada caso, foi competente o agente que os praticou; se estão presentes seus requisitos de validade; e qual o propósito do administrador. E, sobretudo, se observam o princípio da legalidade (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012 – São Paulo : Atlas, 2012, p. 136).”

Não obstante, o sistema legislativo pátrio não adotou o processo de codificação administrativa. Logo, cada pessoa federativa, cada pessoa administrativa ou até órgãos autônomos podem dispor, no âmbito de sua competência, sobre quem vai expedir esses atos e qual será seu conteúdo.

Ciente desta particularidade, este Tribunal, no [Manual de Padronização de Atos Administrativos](#), conceitua aquelas ordens como o “ato que orienta e disciplina, de maneira detalhada e específica, a execução de serviços internos e rotineiros, buscando a otimização ou racionalização”.

Em outras palavras, a ordem de serviço traduz encargo ou obrigação determinados por escrito, de caráter eminentemente operacional, *expedidos por superior hierárquico a um determinado subordinado ou a toda a corporação*, e sua vigência, quando o caso, pode ser limitada ao tempo de execução da tarefa.

Por sua vez, assim está definida a instrução normativa no mencionado Manual: “ato do Presidente do Tribunal que regulamenta matéria específica, previamente disciplinada por legislação federal ou norma dos Conselhos ou dos Tribunais Superiores”.

A princípio, esse conceito poderia gerar alguma dúvida, pois muito se aproxima ao das resoluções, caracterizadas, no âmbito desta instituição judiciária, como “ato próprio do Presidente que institui procedimento no Tribunal”.

No entanto, o campo de normatização em casos de resolução é menos restrito, na medida em que a matéria a ser tratada numa instrução normativa pressupõe prévio regramento pelo ordenamento federal ou pelos Conselhos ou Tribunais Superiores.

Nessa linha, guardadas as devidas proporções, pode-se dizer que a instrução normativa “funcionaria” como um decreto legislativo, em sua função de especificar o comando genérico contido na lei (no caso, na norma administrativa superior, alvo da regulamentação a que se propõe).



Jurisprudência

Tribunal Superior do Trabalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. **INCAPACIDADE ABSOLUTA NA ÓRBITA CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO. EFEITOS EX TUNC. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 198, I, do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. **INCAPACIDADE ABSOLUTA NA ÓRBITA CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO. EFEITOS EX TUNC. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Nos termos do art. 198, I, do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho (arts. 8º e 769 da CLT), não há fluência de prazo prescricional contra o absolutamente incapaz. Registre-se que a sentença de interdição é meramente declaratória e produz efeitos *ex tunc*, retroagindo ao momento em que o indivíduo perdeu o "necessário discernimento para a prática de atos da vida civil", conforme art. 3º, II, do Código Civil vigente à época dos fatos. No caso concreto, o acórdão consigna que, em 20/04/2007, foi proferida sentença no Juízo cível decretando a interdição do Autor e que a data do início da doença (esquizofrenia paranoide), para o INSS, se deu em 01.02.1997. O Reclamante, representado por sua esposa e curadora, pleiteia, na presente ação, o pagamento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional. Proposta a ação em 16/12/2008, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 3º, II (vigente a época dos fatos), c/c art. 198, I, ambos do Código Civil.

Recurso de revista conhecido e provido. (TST – 3ª Turma – RR-0010200-22.2009.5.07.0005 – Relator: Min. Maurício Godinho Delgado – Disponibilização: DEJT/TST 24/08/2017, p. 1318).



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[EDITAL N. 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017](#) - REMOÇÃO/PROMOÇÃO GLOBAL – DEJT/TRT3 18/09/2017

Cientifica os Juízes Titulares de Vara do Trabalho interessados para que, observada a antiguidade, formulem seus pedidos de remoção para as Varas do Trabalho.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 206, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 21/09/2017

Prorroga, por dois anos, a validade do Concurso Público n. 01/2015 para provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 207, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 21/09/2017

Edita a Tese Jurídica Prevalente n. 16 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

[RESOLUÇÃO CSJT N. 205, DE 25 DE AGOSTO DE 2017](#) - DEJT/CSJT 15/09/2017

Altera a Resolução CSJT nº 11, de 15 de dezembro de 2005, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/1990 no âmbito da Justiça do Trabalho.

Tribunal Superior do Trabalho

[RESOLUÇÃO TST N. 220, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TST 21/09/2017

Altera a redação das Súmulas 337 e 385. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial 318 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais 70, 76, 84, 93, 134 e 153 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela a Orientação Jurisprudencial 113 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA n. 587 - DJe/STJ 18/09/2017

Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

SÚMULA n. 588 - DJe/STJ 18/09/2017

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

SÚMULA n. 589 - DJe/STJ 18/09/2017

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

[Acesso à íntegra das Súmulas n. 587, 588 e 589.](#)

SÚMULA n. 590 - DJe/STJ 18/09/2017

Constitui acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda, em caso de liquidação de entidade de previdência privada, a quantia que couber a cada participante, por rateio do patrimônio, superior ao valor das respectivas contribuições à entidade em liquidação, devidamente atualizadas e corrigidas.

SÚMULA n. 591 - DJe/STJ 18/09/2017

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

SÚMULA n. 592 - DJe/STJ 18/09/2017

O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

[Acesso à íntegra das Súmulas n. 590, 591 e 592.](#)

[LEI N. 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017](#) – DOU 22/09/2017

Institui a Taxa de Longo Prazo (TLP); dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); altera as Leis nos 8.019, de 11 de abril de 1990, 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 10.849, de 23 de março de 2004; e dá outras providências.